



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Promotoria Eleitoral da 71ª Zona

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Nº 02/2020

A **PROMOTORA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política¹;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020



de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro” (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que “o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.” (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, **sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;**

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 - nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental;

CONSIDERANDO que a **inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)**, na forma do art. 17, §6º, da Resolução TSE Nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias**, apenas para fraudar a referida regra legal, pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as*



coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que “*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995*”;

CONSIDERANDO que o STF decidiu na ADI nº 5617/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos **reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas**;

CONSIDERANDO que, na referida consulta, o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao que aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei 13.165/2015 e ADI 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;



CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem a reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal, a depende das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de *“apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:”* (art. 354-A do Código Eleitoral) e *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”* (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39**, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;



CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos **Presidentes de Partidos Políticos dos Municípios de Capitão de Campos, Cocal de Telha e Boqueirão do Piauí** que:

- 1) observem o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral**, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;
- 2) Observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: **(a)** na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e **(b)** no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e
- 3) Apliquem a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;
- 4) Não admitam a inclusão, no que se refere ao certame proporcional, de candidaturas cujos titulares não tenham a intenção de efetivamente disputarem a eleição, mas apenas o propósito de permitir o alcance do percentual exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou de servidores públicos que tencionem somente usufruir de licença remunerada;
- 5) Na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, exerça-se fiscalização, a fim de que a declaração de próprio punho seja inteiramente redigida pelo candidato, não se permitindo que terceiro manuscrite a declaração e o candidato apenas assine;
- 6) Na hipótese de registro de antecedentes criminais, já providenciar a juntada ao RRC a respectiva certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;
- 7) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;



Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 1) Ao Juízo Eleitoral, ao Procurador Regional Eleitoral e ao Coordenador do CACOP/MPPI, para ciência;
- 2) À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI, Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Encaminhe-se a presente Recomendação através dos **endereços oficiais eletrônicos** dos destinatários.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 18 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Carvalho
Promotora Eleitoral

